



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037263 - SC (2025/0364339-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME DE BEM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO POLICIAL. ART. 226 DO CPP. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado como substitutivo do recurso cabível.
2. *Fato relevante.* Defesa aponta desproporcionalidade na fiança diante do bloqueio integral de ativos financeiros, requerendo a suspensão de sua exigibilidade e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para dispensá-la; sustenta nulidade por violação ao art. 226 do CPP e pleiteia absolvição.
3. *Decisão agravada.* Não conhecimento do writ por inadequação da via eleita, com ressalva de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, comporta conhecimento, ou se apenas admite concessão de ofício na presença de teratologia ou coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º); (ii) a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento policial invalida a condenação quando há outras provas judiciais corroborando a autoria; (iii) o agravo regimental atendeu ao princípio da dialeticidade, ao impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (iv) a via do habeas corpus permite revolvimento fático-probatório para absolvição e para discutir a proporcionalidade da fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta conhecimento, conforme jurisprudência consolidada, resguardada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de teratologia ou coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º).

6. Eventuais irregularidades no reconhecimento policial não invalidam a condenação se a autoria foi confirmada por outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, o que afasta a alegada nulidade do art. 226 do CPP.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O agravo regimental limita-se a reproduzir razões do writ e não impugna, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada, em desconformidade com o princípio da dialeticidade; manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados no documento além de referência genérica à jurisprudência pacificada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037263 - SC (2025/0364339-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME DE BEM (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO POLICIAL. ART. 226 DO CPP. DIALETICIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado como substitutivo do recurso cabível.
2. *Fato relevante.* Defesa aponta desproporcionalidade na fiança diante do bloqueio integral de ativos financeiros, requerendo a suspensão de sua exigibilidade e, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para dispensá-la; sustenta nulidade por violação ao art. 226 do CPP e pleiteia absolvição.
3. *Decisão agravada.* Não conhecimento do writ por inadequação da via eleita, com ressalva de concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus, utilizado como sucedâneo recursal, comporta conhecimento, ou se apenas admite concessão de ofício na presença de teratologia ou coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º); (ii) a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento policial invalida a condenação quando há outras provas judiciais corroborando a autoria; (iii) o agravo regimental atendeu ao princípio da

dialecicidade, ao impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (iv) a via do habeas corpus permite revolvimento fático-probatório para absolvição e para discutir a proporcionalidade da fiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta conhecimento, conforme jurisprudência consolidada, resguardada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de teratologia ou coação ilegal (CPP, art. 654, § 2º).

6. Eventuais irregularidades no reconhecimento policial não invalidam a condenação se a autoria foi confirmada por outros elementos probatórios colhidos sob contraditório, o que afasta a alegada nulidade do art. 226 do CPP.

7. A pretensão de absolvição demanda revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O agravo regimental limita-se a reproduzir razões do writ e não impugna, de forma concreta e específica, os fundamentos da decisão agravada, em desconformidade com o princípio da dialecicidade; manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados no documento além de referência genérica à jurisprudência pacificada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE BEM, em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, conforme disposto às fls. 821/823.

Em razões recursais, a defesa sustenta a ausência de proporcionalidade na fiança, haja vista o bloqueio integral dos ativos financeiros do paciente. Assim, requer a suspensão da exigibilidade da fiança. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício para dispensar a fiança. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto, conforme às fls. 831/835.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo do recurso cabível contra o acórdão impugnado, por essa razão, não comporta conhecimento. Consoante a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o uso inadequado do *writ* como sucedâneo recursal impede a sua admissão, ressalvada unicamente a possibilidade de concessão da ordem de ofício nas hipóteses em que se constatar flagrante ilegalidade.

No caso em tela, não vislumbro a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Quanto a alegada nulidade por violação ao art. 226 do CPP, consoante o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, eventuais irregularidades no reconhecimento policial não invalidam a condenação se a autoria for confirmada por outras provas judiciais autônomas. Na espécie, o decreto condenatório lastreou-se de forma idônea em outros elementos submetidos ao contraditório, o que afasta de plano a ilegalidade apontada pela defesa.

Além disso, a pretensão de absolvição resvala na via estreita do *habeas corpus*, que impossibilita o revolvimento de matéria fático-probatória nestes autos, consoante jurisprudência sedimentada desta Corte, devendo ser observadas as escorreitas conclusões do Tribunal local, soberano no enfrentamento de fatos e de provas.

Nesta toada, verifica-se que o agravante se limitou a reproduzir as razões apresentadas no *habeas corpus*.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.263 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0364339-3

Número de Origem:

50000016420258240167 50015365220238240020 50281702220228240020 50296613020238240020
50329919820248240020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME DE BEM (PRESO)

CORRÉU : GRAZIELA FERNANDES LUCAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE BEM (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026